



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10680.015054/2001-19
RECURSO Nº. : 146.614
MATÉRIA : IRPJ - 1997 e 1999
RECORRENTE: SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA: 3ª Turma/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2006
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.860

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A eventual e não comprovada falta de ciência do termo inicial de prestação de informações não invalida o auto de infração devidamente lavrado.

IRPJ – PARCELAMENTO DE DEBITOS FISCAIS - A obtenção de parcelamento de débitos no PAES deve ser pleiteada pela interessada junto ao órgão competente, obedecido ao prazo e demais condições estabelecidas na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10680.015054/2001-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.860

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10680.015054/2001-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.860

RECURSO Nº. : 146.614
RECORRENTE : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

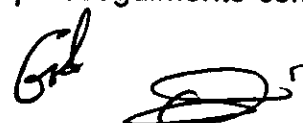
Nos termos dos Autos de Infração de fls. 04/05 e seus anexos, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao segundo trimestre de 1997 e ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 76.994,97, acrescida de multa e juros de mora, decorreu da constatação de terem ocorrido compensações de prejuízos fiscais com inobservância do limite de 30%.

Omissão de receitas resultante da não comprovação da origem e conforme detalhamento constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação fiscal, de fls. 245/257.

O lançamento tem, como base legal, os artigos 193, 196 inciso III e 197, parágrafo único, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994; artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065 de 20/08/1995; artigos 247, inciso III do 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e artigos 249, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

O Termo de Verificação Fiscal de fls.10/11 relata as ocorrências, procedimentos adotados no decorrer da investigação e fundamentação da exigência, conforme resumido, a seguir:

- a ação fiscal teve início em 22/08/2001 conforme Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Ação Fiscal juntados, e prosseguimento com



o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e Termo de Intimação Fiscal de 30/10/2001;

- adotando o lucro real e apuração trimestral no ano de 1997, a empresa, no 2º semestre compensou integralmente o lucro real apurado no período, com inobservância do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.055/95;

- no exercício de 1999 adotou idêntico procedimento, compensando o lucro real apurado nos 1º e 2º trimestres, optando, no exercício de 2000, por estimativas mensais com base em levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, incorrendo na mesma infração;

- visando eximir-se das limitações legais, impetrou mandado de segurança, que teve liminar indeferida em 05/02/99 e sentença denegatória em 07/07/2000;

- durante a ação fiscal a contribuinte apresentou retificação de sua Declaração de IRPJ/1999 e DIPJ/1999 no que diz respeito à compensação indevida de prejuízos, limitando-a aos trinta por cento previstos na legislação fiscal, corrigindo o IRPJ em 15/10 e a Contribuição Social em 05/11/2001. A Declaração retificadora referente a DIPJ 2000 foi apresentada em 05/11/2001;

- a contribuinte, por ocasião da retificação das declarações dos exercícios de 1998 e 2000 estava sob procedimento de ofício, e não havia readquirido a espontaneidade, ficando sem efeito a retificação das declarações;

- a fiscalização considerou espontânea a retificação da base de cálculo do IRPJ – DIPJ do exercício de 1999 – realizada pela contribuinte.

A contribuinte, através de patrono devidamente constituído, apresentou a impugnação juntada às fls. 322/ 325, alegando, em síntese:

- Em 17 de agosto de 2001 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0610100.2001.00737.8 (doc. 1), visando a fiscalização da regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ITPJ de 1997;



- Tal MPF, assim como o Termo de Início de Ação Fiscal (doc. 2), não chegou a ser entregue à requerente nem a nenhuma pessoa apta a recebê-lo:
 - O fiscal notificou a requerente do MPF e do TIAF, em 22 de agosto de 2001, por intermédio do Sr. Joaquim Augusto Tavares França, suposto contador;
 - Esta pessoa não é sócia, representante, preposto ou funcionário da requerente e não mantém com ela nenhum vínculo, sendo totalmente estranha a qualquer de seus quadros;
 - Referida pessoa mantém ocupação profissional no mesmo andar do edifício onde se localiza a sede da requerente, ficando evidente que nesta circunstância se encontra a origem da confusão;
 - Faz prova de que o Sr. Joaquim Augusto Tavares França não era funcionário da requerente em 22/08/01 as GFIP de 08/ e 09/2001 (doc. 03), de cuja análise extrai-se a conclusão de que seu único funcionário vem a ser o Sr. Wanderlino José de Souza, admitido em 29/09/2001 (doc. 04);
- Em 05/10/2001, foi expedido um MPF complementar (doc. 05), tratando da fiscalização referente, agora, ao IRPJ de 1998 e de 1999;
- A requerente foi notificada deste MPF e do respectivo Termo de Intimação Fiscal (doc. 06), por intermédio de seu sócio, Sr. Erimá Marins Alves de Souza, em 30/10/2001;
- Nessa ocasião foi informado expressamente pelo Sr. Erimá que a empresa não tem nenhum vínculo com o Sr. Joaquim;
- Percebendo seu erro, o fiscal elaborou Termo de Constatação Fiscal em 05/12/2001 (doc. 07), fazendo lá constar que o referido Sr. Joaquim Augusto Tavares França seria o contador da requerente;
- O Termo foi apresentado ao Sr. Erimá, sócio da fiscalizada, que se recusou a declarar-se ciente dele, já que a afirmação de que o tal Sr. Joaquim seria seu contador é absolutamente falsa;
- Em relação ao IRPJ/1997, o auto de infração há de ser anulado, devido à ausência de procedimento administrativo de fiscalização:
 - A intimação feita à pessoa estranha é nula de pleno direito;



- O MPF e o Termo de Início, que se referem ao IRPJ de 1997, emitidos em 17/08/2001 e supostamente entregues ao contribuinte em 22/08/2001, hão de ser desconsiderados, já que deles o requerente não foi cientificado validamente;
- O vício que inquina a origem contamina todo o procedimento sendo obrigatório que se anule o AI ora impugnado, no que se refere ao IRPJ/1997, facultando-se à Administração Fazendária o manejo de novos procedimentos tendo este o mesmo objeto:
- Já quanto ao crédito apurado que se refere ao IRPJ/1999, há de se considerar que a requerente é optante pelo REFIS:
 - Alega que é bem verdade que este crédito ainda não estava constituído na data da opção da requerente pelo Refis, todavia, a natureza do programa é claramente delimitada pelo art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. sendo fato que ele engloba também os créditos ainda não constituídos naquela data;
 - Assim sendo, ela faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do débito fiscal referente ao IRPJ/1999 (art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000);
 - Isto posto, fica claro que tem a requerente o direito de incluir no Refis o débito apurado referente ao IRPJ/1999;
 - A conta Refis da impugnante tem o nº 090.000.119.302;
- Finalizando, solicita:
 - Que o auto de infração seja parcialmente anulado, para dele decotar todo e qualquer crédito tributário que se refira ao IRPJ/1007, dada a falta de procedimento de fiscalização válido;
 - Que seja determinada a inclusão de todos os valores que constituem o crédito tributário relativo ao IRPJ/1999 no Refis;

Após analisar os argumentos constantes na impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, em

PROCESSO Nº. : 10680.015054/2001-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.860

sua decisão de fls. 367/374, decide rejeitar a preliminar de nulidade e julgar o lançamento procedente.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/12/1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO

A validade do Auto de Infração não depende da existência de termo de início de fiscalização ou de intimação prévia para prestar esclarecimentos.

REFIS - INCLUSÃO DE DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS

Os débitos não constituídos que se incluem no REFIS são os confessados pela pessoa jurídica até 12 de fevereiro de 2001, por meio da Declaração REFIS.

Lançamento Procedente"

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 396/402).

Afirma a ora Recorrente que a decisão merece total reforma em vista de os débitos estarem consolidados no Parcelamento Especial – PAES.

Lembrando que na fase impugnatória a empresa somente havia discutido a nulidade do lançamento referente a 1997 e a validade de inclusão do valor lançado em relação ao IRPJ/1999 no REFIS, que acolhia débitos confessados até 12 de fevereiro de 2001, destinando-se o PAES a débitos anteriores a 28 de fevereiro de 2003, requer seja determinada à inclusão de todos os valores que constituem o crédito tributário relativo ao IRPJ/1997 e IRPJ/1999 no Parcelamento Especial – PAES, lançando-se tais quantia a débito da conta PAES da recorrente.

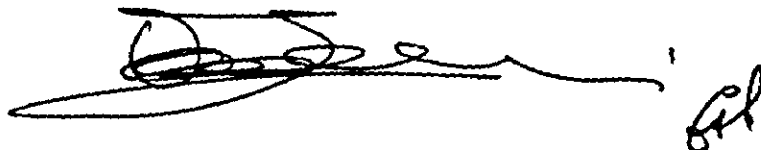
Na hipótese do não acolhimento do pleito ora formulado, argüiu a nulidade parcial do lançamento, reiterando os argumentos já expendidos na fase



PROCESSO Nº. : 10680.015054/2001-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.860

impugnatória, baseados na afirmação de que o Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização teriam sido entregues a pessoa estranha aos quadros da empresa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a small mark that appears to be the initials 'SP'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A exigência de crédito tributário, objeto do presente recurso, decorreu da constatação de ter a contribuinte compensado prejuízos fiscais em 1997 e 1999 sem observância do limite de 30%.

Considerando que a empresa retificou suas Declarações durante o período em que estava sujeita à ação fiscal, portanto sem readquirir a espontaneidade, a infração e os valores apurados, constantes do Auto de Infração, não são questionados de forma explícita.

A defesa, na fase impugnatória, pretendia a anulação parcial do lançamento – referente ao ano-calendário de 1997 – arguindo a não observância de requisitos formais na fase anterior à lavratura do auto de infração. Alegava que o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início teriam sido recebidos e atendidos por pessoa desconhecida da empresa. O argumento não foi acolhido pelo relator do feito, que comprovou que a lavratura do auto de infração e a ciência pelos representantes e responsáveis da empresa ocorreram com observância das normas que regulamentam o procedimento fiscal, além de entender haver elementos nos autos que demonstravam a interação entre o contador que tomara ciência dos Termos e a contribuinte.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que afastou os argumentos de nulidade do lançamento.

Por outro lado, também não prosperou o pleito formulado, no sentido de que o crédito apurado fosse incluído no REFIS. Os integrantes da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/BH mantiveram integralmente o lançamento considerando que, à época, já estaria esgotado o prazo para inscrição do montante em parcelamento propiciado pelo REFIS.

Ao recorrer da decisão de primeira instância, a contribuinte, afirma que ao elaborar declarações retificadoras concordou com o débito exigido, razão pela qual requer que seja determinada a inclusão de todos os valores que constituem o crédito tributário relativo ao IRPJ/1997 e IRPJ/1999 no Parcelamento Especial –PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003.

Apreciando-se o pedido da ora Recorrente, preliminarmente cabe destacar que na hipótese levantada, de que pelo fato de que teria concordado com o débito exigido lhe daria o direito à inclusão do mesmo no Parcelamento Especial – PAES, a formalização do pedido deveria ter sido dirigido, dentro do prazo legal, ao órgão competente da Receita Federal responsável pela cobrança do referido débito e não a este Conselho de Contribuintes que não é competente para apreciar tal pedido. Inexiste, nos autos, qualquer informação sobre a adoção da referida providência.

Com a ressalva acima, e visando prevenir quaisquer alegações de cerceamento de direito de defesa, analisa-se a viabilidade de atendimento do pedido da ora Recorrente face aos termos da citada Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que "Altera a legislação tributária, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à



Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências”.

Dispõe o referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido.

.....

.....

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

..... “



A possibilidade de fazer jus à obtenção do benefício de parcelamento especial de débitos se sujeita ao cumprimento das regras estabelecidas na legislação que criou o PAES (Parcelamento Especial), e que, no caso, especificamente, se referem ao prazo e local para interposição do pedido - até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito - e ao cumprimento do disposto nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A ora Recorrente não cumpriu nenhum dos dois requisitos primordiais: o prazo para formalizar o pedido de parcelamento era de até dois meses após a publicação da Lei, ou seja, até o final de julho de 2003; e a necessidade da desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Quanto ao prazo, o pedido somente foi apresentado, em local e de forma extemporânea, no presente recurso, interposto em junho de 2005.

Com relação à determinação legal de expressa desistência de contestação do débito (impugnação ou recurso), não pode prosperar a argumentação da Recorrente no sentido de que, ao apresentar suas Declarações Retificadoras já teria concordado com o débito. Com a apresentação das Declarações durante o procedimento fiscal a empresa não logrou afastar a constituição do débito através do lançamento, cuja validade em relação a 1997 contesta neste processo administrativo, além de não adotar nenhuma medida em relação à exigência referente ao outro ano. Caracterizam-se, portanto, os montantes exigidos no presente processo, como créditos tributários de exigibilidade suspensa, sujeitos à renúncia expressa a



impugnação/recurso a que se refere à Lei nº 10.684/2003, ao citar os termos do artigo 151 e incisos, do Código Tributário Nacional, que se transcreve, a seguir:

“Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

.....”

Do exposto resta demonstrado inexistir fundamentação legal ou fática, se fosse o caso, que permita acolher o pleito da ora Recorrente.

A nulidade do auto de Infração, requerida pela Recorrente, ao final de suas Razões de recurso, caso não fosse acolhido seu pleito, já foi argüida na fase impugnatória, e negada na decisão ora recorrida, quando restou demonstrado que o contador que recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo Inicial, ainda que não estivesse formalmente ligado à empresa, naquele momento, trabalhava no mesmo local de suas instalações, agia integrado à mesma, tendo apresentado as informações requeridas, e ter a empresa adotado diversas providências. Ciente do Auto de Infração a contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, não se caracterizando, no presente caso, qualquer fato ou ocorrência prevista como passível de tornar nulo o lançamento, no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

O cotejo dos argumentos trazidos nesta fase recursal com o texto do Decreto 70.235/72, demonstra ter sido observado o devido processo legal, não tendo ocorrido nenhum prejuízo ao direito de defesa da ora Recorrente.



PROCESSO Nº. : 10680.015054/2001-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.860

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, afasto a preliminar de nulidade e no mérito NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.


VALMIR SANDRI

